



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.359

de 23 108 12011

Processo nº: 62.508

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.429

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.293/09, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Arquive-se.

W. Mambredi

Diretor

26/08/2011



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

16.02
Proc. 62508

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.429

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. Campesini</i> Diretora 30/06/2011	Para emitir parecer: <i>J. J. M. M. M.</i> Diretor 30/06/2011	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1325	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. Campesini</i> Diretora Legislativa 02/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. J. M. M. M.</i> Presidente 05/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. J. M. M. M.</i> Relator 05/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1432
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 15.747/2011

PUBLICAÇÃO
08/07/2011

Rubrica

Projeto de Decreto Legislativo nº 1.429, de 30 de junho de 2011, que suspende a execução da Lei nº 7.293/09, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSE
Presidente
08/07/2011

APROVADO
Presidente
27/08/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.429

(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.293/09, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.293, de 02 de junho de 2009, em vista de Acórdão de 16 de março de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380812-10.2010.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

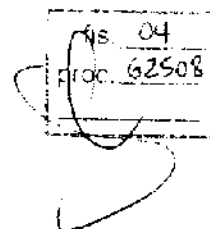
Sala das Sessões, 30.06.2011

MESA

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ANA TONELLI
1ª. Secretária

SÍLVIO ERMANN
2ª. Secretário




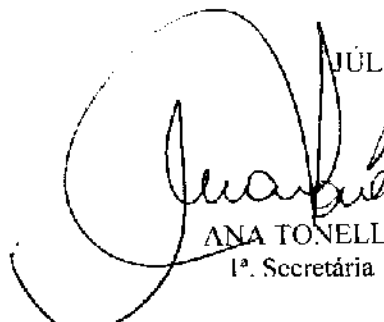
(PDL nº. 1.429 - fls. 2)


Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JULIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente


ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO-ERMANT
2º. Secretário



(Proc. 56.253)

LEI N.º 7.293, DE 02 DE JUNHO DE 2009

Exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento de grande porte que manipule, fabrique, estoque, transporte ou comercialize alimentos para o consumo, para os fins de obtenção ou renovação da licença de funcionamento, apresentará laudo de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas.

§ 1º. O controle referido no "caput" deste artigo será feito mensalmente por empresa especializada, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação dos referidos vetores e pragas.

§ 2º. O controle químico poderá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

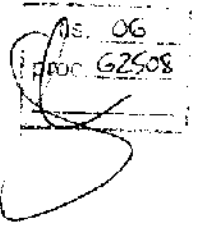
Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – estabelecimentos de grande porte: supermercados, hipermercados, "shopping centers" e restaurantes;

II – empresa especializada: aquela que preencher os seguintes requisitos:

- a) pessoa jurídica pública ou privada;
- b) licenciada pela autoridade sanitária competente estadual ou municipal;
- c) conhecimento comprovado em controle de vetores e pragas sinantrópicas;
- d) especialização na identificação de pragas e respectivas biológicas;
- e) utilização de metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetantes domissanitários de uso profissional devidamente registrados no Ministério da Saúde;

III – controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas: conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, educacional e químico/biológico, visando à diminuição de infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.



(Lei nº. 7.293/2009 - fls. 2)

IV – pragas sinantrópicas: espécies com capacidade competitiva de adaptação aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitem indesejavelmente com este;

V – vetores: seres artrópodes, invertebrados, que transmitam infecções do carreamento interno ou externo de microorganismos.

Parágrafo único. A aplicação de desinfetantes domissanitários pelas empresas especializadas respeitará a legislação competente, devendo estar de acordo com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 3º. A fiscalização de cumprimento desta lei será feita pelo órgão municipal competente para atuar na vigilância sanitária de alimentos.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

proc. 62508	no. 40
	proc. 3625
	M

Protocolar
062464
em 31/06

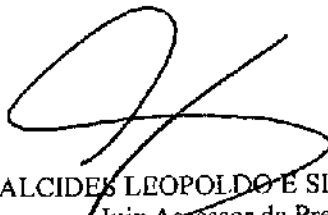
São Paulo, 20 de maio de 2011.

Ofício nº 2479-A/2011 - bc
Processo nº 0380812-10.2010 (antigo 990.10.380812-6 - origem nº 7293/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO DE SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A of
Márcio - emondução
junto se
da 20/05/11
Jun 21/11
Munho Assessor
Diretor 20/05/11

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

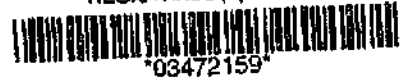
fls. 60
proc. 56253
A

fls. 08
proc. 62908

47

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380812-10.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

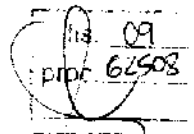
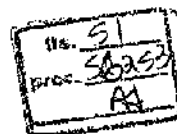
O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE e XAVIER AQUINO.

São Paulo, 16 de março de 2011.

CARLOS DE CARVALHO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ÓRGÃO ESPECIAL)



VOTO Nº 20.409
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380812-6
COMARCA: JUNDIAÍ
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.293, de 2 de junho de 2009, do Município de Jundiá, que prevê exigência para que os estabelecimentos de grande porte, que lidam com alimentos para consumo, realizem o controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes – Impossibilidade de criação de novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio – Inteligência dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV da Constituição Estadual.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

1- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, da Lei Municipal nº 7.293 de 02.06.2009 que prevê exigência para que estabelecimentos de grande porte, que lidam com alimentos para consumo, realizem o controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Alega que a lei combatida originou-se do Projeto de Lei nº 10.201, aprovada pela Câmara Municipal, em 22.04.2009.

Aduz que após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica, manifestando pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito vetou totalmente o projeto de lei.

Alega que a Câmara Municipal rejeitou o veto e o Presidente do Legislativo Municipal promulgou a referida lei, em 02.06.2009.

Informa que a Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 52
proc. 62503
At

2

fls. 10
proc. 62503

artigo 46, IV e V, prevê como sendo privativo do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração.

Argumenta que a norma vergastada usurpa atributo privativo do Executivo, ao estabelecer aplicação de penalidades pelo órgão municipal competente para atuar na vigilância sanitária de alimentos.

Afirma que a Lei Municipal nº 7.293/2009 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Alega que com a promulgação da referida lei houve ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes e, também, ao artigo 144 da Constituição Estadual.

Requer a procedência da ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.293/2009.

Presentes os requisitos autorizadores, foi deferida a liminar (fls. 23).

Informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 38/42), acompanhadas de documentos (fls. 44/71).

Citada, a d. Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da norma, por tratarem, os dispositivos atacados, de matéria exclusivamente local (fls. 34/36).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Sérgio Turra Sobrane, foi pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.293/2009 (fls. 73/78).

É o relatório.

2- A lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a obrigação de fiscalizar o cumprimento do mandamento legal, além de destacar órgão próprio para tal função, conforme extraem-se dos artigos 1º e seus parágrafos e 3º da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 53
proc. 56233
04
3

fls. 11
proc. 62908

acoimada de inconstitucional:

"Art.1º - Todo estabelecimento de grande porte que manipule, fabrique, estoque, transporte ou comercialize alimentos para o consumo, para os fins de obtenção ou renovação da licença de funcionamento, apresentará laudo de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas.

§ 1º - O controle referido no 'caput' deste artigo será feito mensalmente por empresa especializada, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação dos referidos vetores e pragas.

§ 2º - O controle químico poderá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

(...)

Art. 3º - A fiscalização de cumprimento desta lei será feita pelo órgão municipal competente para atuar na vigilância sanitária de alimentos".

Em que pese a nobre intenção legislativa, a lei não preenche o requisito formal subjetivo (iniciativa).

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, Atlas, 11ª edição, p. 579, nos ensina:

"Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4
11a- 91
6258
A
13 12
62508

editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que delinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade."

O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". STF, MC ADI 1.381-AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003.

In casu, a lei combatida originou-se do Projeto de Lei nº 10.201, aprovado pela Câmara Municipal, cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, inclusive se distanciando dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir os atos editados pelo poder Legislativo.

Aqui se encontra o vício de iniciativa.

Há, no caso examinado, invasão de competência do Poder Executivo ao aferir a conveniência e oportunidade das medidas pretendidas com a lei e com criação de obrigações à Administração Pública, revelando incompatibilidade do ato legislativo com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o Parecer Ministerial, opinando pela procedência, esclarece que:

"Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art.47, II e XIV da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vol. 55
Proc. 50.53
AL

Fis. 13
Proc. 62508

Constituição Paulista.

Ainda, pelo que se depreende do texto do art. 1º, a Administração Pública ficará condicionada, para concessão de licença de funcionamento, à apresentação do 'laudo de controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas'.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações e exigência de cunho administrativo para a Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município."

Por fim, a criação de despesas para o Poder Público sem a indicação da respectiva receita, viola o artigo 25 da Constituição Estadual.

Portanto, a norma em questão está inquinada de inconstitucionalidade formal, bem como por gerar despesas sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

3- Ante o exposto, julgam procedente a ação, para, com efeitos *ex tunc*, declarar inconstitucional a Lei nº 7.293, de 02 de junho de 2009, do Município de Jundiaí.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6
Ita. 56
proc. 56253
A

11
ploc 62508

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí,
nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

147
CARLOS DE CARVALHO
RELATOR



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.325**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.429

PROCESSO Nº 62.508

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.293/09, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 14/07/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de julho de 2011.

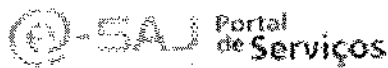
Perene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



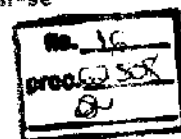
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

Caixa Postal | Cadastro | Arquivo



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau



MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
* Unificado Outros
Número do Processo: 0.26

Dados do Processo

Processo: 0380812-10.2010.8.26.0000 (990.10.380812-6) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0380812-10.2010.8.26.0000)
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7293/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: CARLOS DE CARVALHO
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: 990.10.380812-6
Valor da ação: R\$ 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 14/07/2011
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 14/07/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: ALEXANDRE HISAO AKITA
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: JOAO JAMPALLO JUNIOR
Advogado: RONALDO SALLES VIEIRA

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

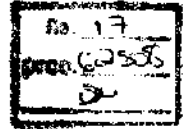
Data	Movimento
14/07/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
14/07/2011	Trânsito em Julgado
14/07/2011	Juntada(o) - AR ref. of. nº 2479-A/11
10/06/2011	Expedido Ofício Acórdão abré.
18/05/2011	Informação extraída ofício de acórdão - s/ 309

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Carlos de Carvalho (20409)



Petições diversas

Data	Tipo
16/11/2010	Manifestação
25/11/2010	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do Julgamento	Decisão
16/03/2011	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.508

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.429 de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.293/09, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

PARECER Nº 1.482

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.293/09, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 08/14.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 15), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO
16/108111


ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

pr

Sala das Comissões, 09.08.2011.


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



processo nº. 62.508

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.359, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

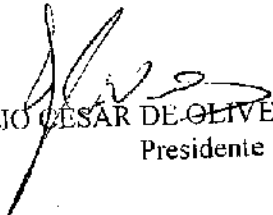
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.293/09, que exige, dos estabelecimentos de grande porte que lidam com alimentos para consumo, controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 23 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.293, de 02 de junho de 2009, em vista de Acórdão de 16 de março de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380812-10.2010.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).

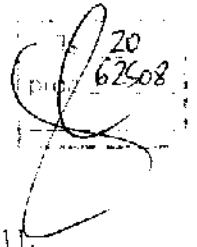

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).


WILMA CAMILO MANTREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
26/08/2011

Rúbrica



Of. PR/DL 637/2011
Proc. 62.508

Em 23 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

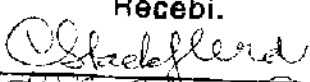
DD. Prefeito Municipal

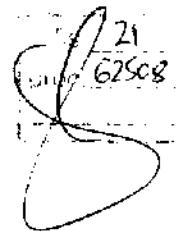
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.359**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S
Identidade:	19.801.980
Em 25/08/11	



Of. PR/DL 637/2011
Proc. 62.508

Em 23 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.359**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente